

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.498, DE 2003 (Apensado o PL nº 5.464, de 2005)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que “dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf – e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO NEGROMONTE

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

1 . O presente Projeto de Lei visa a dar nova redação ao **art. 2º**, da **Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974**, que “dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF”, alterado pela Lei nº 9.994, de 6 de janeiro de 2000:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos Rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí e Maranhão, bem como nos Municípios de Ajustina, Antas, Banzaê, Cícero Dantas, Cipó, Coronel João Sá, Fátima, Heliópolis, Jeremoabo, Novo Triunfo, Paripiranga, Pedro Alexandre, Ribeira do Pombal, Santa Bárbara, Sítio do Quinto e Tucano, todos localizados no Estado da Bahia, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.”

2. Aduz a **justificação**.

*“A **Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco** e do Parnaíba tem importante participação na execução de diversos programas do Governo implantados em territórios localizados na bacia do rio São Francisco, especialmente naqueles relacionados à irrigação e à drenagem. Sua atuação, recentemente expandida para o vale do rio Parnaíba, proporciona, desde 1975, a ampliação da oferta de recursos hídricos em uma região onde a escassez de água é histórica. Por conseguinte, a Codevasf é responsável por importantes transformações socioeconômicas ocorridas, ao longo desses anos, nos municípios onde atua.*

Entre os maiores feitos da Companhia na sua área de atuação, podemos citar a agricultura irrigada e o aumento da infra-estrutura hídrica no Semi-Árido. Esse incremento na oferta de água possibilita a sua utilização em maiores volumes em atividades produtivas. Ao longo dos anos 80, a Codevasf chegou mesmo a introduzir e fomentar atividades pecuárias, como caprinocultura, suinocultura e carcinicultura, tornando-as opções de exploração econômica para pequenos irrigantes, o que lhes possibilitava o aumento de renda. Além disso, a Companhia executa também projetos de profissionalização de jovens no Vale do São Francisco, formando-os para o mercado de trabalho.

*O presente projeto de lei pretende incluir, na área de jurisdição da CODEVASF, **onze municípios encravados no Sertão baiano**. Trata-se de municípios localizados em uma região onde predomina o clima Semi-Árido, cujas características de baixa precipitação, temperaturas altas, elevada evaporação e grande déficit hídrico, condicionam as atividades agrícolas aos períodos chuvosos.*

.....
Entendemos, assim, que a inclusão desses municípios na área de jurisdição da Codevasf possibilitará a atuação, na região, de uma das instituições mais respeitadas no Nordeste e no País. A presença da Companhia introduzirá, sem dúvidas, novas tecnologias e culturas, possibilitando o melhor aproveitamento dos recursos naturais da região.”

3. Submetido à COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, foi o projeto **rejeitado**, por unanimidade e **aprovado** o PL apensado, nº **5.464**, de

2005, nos moldes do parecer do Relator, Deputado ÁTILA LINS, tendo o Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFF apresentado VOTO EM SEPARADO.

4 .O PL apensado, nº 5.464, de 2005, de autoria do Deputado BETINHO ROSADO, que “autoriza o Poder Executivo a ampliar a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco do Parnaíba – CODEVASF, nos termos que especifica e dá outras providências”, pretende alterar os **arts. 2º e 4º** e o inciso **III**, do **art. 9º** da **Lei nº 6.088**, de **16 de julho de 1974**, alterada pela Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Apodi e Piranhas e dos rios intermitentes cujas bacias hidrográficas sejam a eles contíguas, nos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Goiás e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.”

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas dos rios relacionados no art. 2º, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privada, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar, executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação de canais primários ou secundários e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

Art. 9º

III – elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios relacionados no art. 2º, indicando os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei.

.....”

O art. 3º determina ao **Poder Executivo** adotar as providências necessárias à adaptação do Estatuto da CODEVASF.

O autor assim justifica a proposição:

“A Codevasf –Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – criada pela Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, teve sua origem na Comissão do Vale do São Francisco, instituída no início da década de 1950, depois transformada em Superintendência do Vale do São Francisco – SUVALE. Sua atuação foi delimitada à área compreendida pela bacia hidrográfica do rio São Francisco, abrangendo partes dos territórios dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Bahia, Pernambuco, Sergipe e Alagoas e do Distrito Federal.

Com base na Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, foi alterada a razão social da Codevasf, incluindo em sua área de atuação a bacia hidrográfica do rio Parnaíba, com áreas dos Estados do Piauí e do Maranhão. Sua denominação passou a ser, então, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

Ao promover o desenvolvimento integrado, a partir do uso dos recursos hídricos e do solo, a Codevasf vem alterando radicalmente as condições socioeconômicas da parte do “Polígono das Secas” em que atua. Os vales dos rios Gorutuba e Jaíba, em Minas Gerais, os Municípios de Bom Jesus da Lapa, Correntina, Irecê e Juazeiro, na Bahia, e de Petrolina, em Pernambuco, que há cerca de vinte anos eram locais de extrema miséria, onde a única expectativa de melhoria de vida estava na emigração, são hoje importantes centros de produção agrícola, com padrões internacionais de qualidade e produtividade, graças à irrigação com água do São Francisco e de seus afluentes.

Em seus mais de cinquenta anos de atuação, a Codevasf acumulou imensa experiência que não pode ficar restrita a apenas uma parte do Semi-Árido. Constitui ela um patrimônio que pode e deve ser aproveitado por outras áreas dotadas das mesmas características e que sofrem dos mesmos problemas estruturais daquelas onde hoje atua.

A importância da atuação da Codevasf é ainda mais evidente quando sabemos que as águas do rio São Francisco correspondem a quase dois terços da disponibilidade hídrica da região do Semi-Árido nordestino. Entre os vales do São Francisco e o do Parnaíba, e ao longo dos seus divisores de água, estão várias bacias hidrográficas menores situadas no

Semi-Árido, onde prevalecem elevadas deficiências hídricas e, em conseqüência, situações sociais e econômicas extremamente precárias.

O clima semi-árido, no entanto, se aproveitado adequadamente e com disponibilidade de água para irrigação, é uma vantagem comparativa excepcional, em termos de produção de frutas de elevado valor nos mercados interno e par exportação.

Este é o caso, por exemplo, dos vales dos rios Apodi e Piranhas-açu, situados nos Estados do Rio Grande do Norte e Paraíba, em cujos vales vivem cerca de vinte milhões de habitantes. Na região da Chapada do Apodi, nas proximidades de Mossoró, o cultivo de melão irrigado com água extraída do subsolo tem sido um sucesso que só não é maior pela falta de um organismo forte de fomento. Esse vazio institucional poderá, sem maiores dificuldades, ser preenchido pela Codesvasf.

A inclusão de outras áreas do Semi-Árido no espectro de atuação da Codevasf é coerente, inclusive, com os planos do Governo Federal de transpor águas do rio São Francisco para o Semi-Árido do Nordeste setentrional. A CODEVASF poderá, inclusive, ser a entidade administrativa das águas transpostas, compatibilizando o uso destas com o uso na própria bacia do São Francisco.”

5. O parecer do Deputado ATILA LINS, datado de 31 de agosto de 2005, adverte:

“Não temos, portanto, dúvidas quanto ao mérito dos projetos em análise. No entanto, não vemos conveniência em enumerar os Municípios que serão incluídos na área de atuação da Codevasf, pois certamente outros em igual situação não serão relacionados, configurando-se situações de injustiça.

*Observamos que a redação do **Projeto de Lei nº 5.464/2005**, apenso, tem o mérito de juntar os conteúdos das duas proposições, incluindo na área de atuação da Codevasf as bacias hidrográficas dos rios Apodi e Piranhas e as bacias dos rios intermitentes e que sejam contíguas a estes e às bacias dos rios São Francisco e Parnaíba. Desta forma, estarão contemplados todos os Municípios relacionados e outros em idêntica situação climática e socioeconômica.*

Além de proporcionar a continuidade espacial de ação da Codevasf, com as economias de escala decorrentes, o projeto apenso resolve, também, eventuais casos futuros de

desmembramento e unificação de Municípios, que poderiam configurar situações de tratamento diferenciado a áreas com a mesma posição geográfica.

*Isto posto, encaminhamos nosso voto pela **aprovação**, quanto ao **mérito**, do **Projeto de Lei nº 5.464, de 2005**. Votamos, em consequência, pela **rejeição**, no mérito, do **Projeto de Lei nº 1.498, de 2003**.”*

6. O voto em separado do Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI, de 25 de agosto de 2004, está calcado no seguinte:

*“Relativamente ao **mérito** do Projeto de Lei em análise, a Empresa entende ser importante a inclusão dos 16 (dezesesseis) municípios do sertão baiano, uma vez que a região na qual estão inseridos apresentam baixa pluviosidade, altas temperaturas, elevada evaporação e grande déficit hídrico, condicionantes estas que permitem a prática da agricultura somente no período chuvoso.”*

Outro fator fundamental, a ser levado em consideração, é que a atuação da CODEVASF no vale do São Francisco apresenta evidentes resultados sociais e econômicos, provocou grande impacto na produção agrícola, em especial no agronegócio de exportação e na geração de emprego e renda.

Ressalte-se, todavia, que a intervenção da Empresa no vale do Parnaíba não está ainda consolidada, sendo intenção da atual gestão da CODEVASF promover ações de desenvolvimento neste sentido.

Portanto, preciso alertar aos nobres Pares desta Comissão, que não estando consolidada a atuação da CODEVASF na região no vale do Rio Parnaíba, incluída na área de atuação da Empresa pela Lei nº 9.954, de 2000, entendo não ser conveniente ampliá-la novamente nos termos propostos pelo Projeto de Lei nº 1.498, de 2003, voto contrário ao parecer do nobre relator que o aprova (Relator anterior, Deputado ZEQUINHA MARINHO).”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, em face do **art. 32, IV**, alínea **a**, do Regimento Interno.

2. A ampliação da área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASP é tratada nos PLs nºs **1.498**, de 2003, de iniciativa do Deputado MARIO NEGROMONTE e **5.464**, de 2003, do Deputado BETINHO ROSADO.

3. A Constituição Federal, no inciso **XIX**, do **art. 37** estabelece:

“Art. 37.

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

.....”

4. Verifica-se, assim, a plena **constitucionalidade** dos PLs, principal e apensado, com a ressalva a seguir, tanto quanto se reconhece a sua **juridicidade**, uma vez que tem por suporte legislação a ser alterada, observando-se, também, **boa técnica legislativa**.

Com efeito, o **art. 3º** do **PL nº 5.464**, de **2005**, atenta contra o princípio da **“separação dos Poderes”**, estampado no **art. 2º** da Lei maior, sendo, por outro lado, despiciendo, razão pela qual deve ser eliminado, conforme **emenda supressiva** anexa.

5. Em tais condições, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos projetos de lei que correm juntos, adotando-se a emenda acostada.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.464, DE 2005 (Apensado ao PL nº 1.498, de 2003)

Autoriza o Poder Executivo a ampliar a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, nos termos que especifica, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o **art. 3º**.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator